

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO Rua Líbero Badaró N° 39- 12° Andar-Centro Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Oficio nº 1216/2017 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 11488/2017 Assunto: Indicação nº 3303 de 2017- Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine a realização de estudos para alterar o inciso III do artigo 2º da LC nº 1305, de 20/09/2017, revogando-se o § 1º do artigo 26-A do Decreto-Lei Nº 260/70, que veda a designação de militar da reserva para exercer funções administrativas, se não houver em seu quadro de origem, o respectivo posto.

São Paulo, 31 de Outubro de 2017.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Coronel Camilo, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado- Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA-

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Mário Sérgio Matsumoto Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares Avenida Morumbi Nº 4.500 – 2º Andar Palácio dos Bandeirantes- São Paulo - S/P.



www.policiamilitar.sp.gov.br gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br Pça Cel Fernando Prestes, 115 Bairro Bom Retiru - São Paulo/SP Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2708/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico, de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicações nº 3303 e 3305, de 2017.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 11488/2017;

2) Prot. Geral GS nº 11490/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria as documentações anexas, que versam sobre as Indicações nº 3303 e 3305, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, que propõem ao Governador do Estado, respectivamente, em síntese, os seguintes estudos:

- alteração do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (LC) nº 1.305, de 20 de setembro de 2017, revogando-se, assim, o § 1º do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, acrescentado pela citada LC, de forma que, mesmo não existindo no Quadro de origem o posto ao qual foi promovido quando da passagem para a reserva, o referido Policial Militar poderia ser designado para exercer determinadas funções;

- possibilidade das Praças que reformaram antes da edição da Lei Complementar (LC) nº 1.305, de 20 de setembro de 2017, optarem pela reversão para a reserva, desde que não tenham atingido a idade-limite de 65 (sessenta e cinco) anos, a fim de permitir a designação para o exercício de-funções administrativas, técnicas ou especializadas, nos termos do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260/70.

Dessa forma, cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, no que tange à Indicação nº 3303, que o artigo 2º, III, da LC nº 1.305/17, que acrescentou o artigo 2º-A ao Decreto-lei nº 260/70, assim estabelece:

Artigo 26-A - O militar transferido para a reserva a pedido poderá ser designado para exercer funções administrativas, técnicas ou especializadas, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva.

§ 1º - É vedada a designação de que trata este artigo, de militar promovido ao posto superior quando de sua passagem para a reserva se não houver, em seu Quadro de origem, o respectivo posto.

- § 2º O militar da reserva designado terá as mesmas prerrogativas e deveres do militar do serviço ativo em igual situação hierárquica, fazendo jus, enquanto perdurar sua designação, a:
- 1. férias; e
- 2. abono, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária e do padrão do respectivo posto ou graduação.
- § 3° Além da avaliação médica e de aptidão física prevista no § 2° do artigo 26, o Comandante Geral definirá critérios disciplinares e técnicos para a designação de militar da reserva nos termos deste artigo.
- § 4° A administração pública ou o militar da reserva, a qualquer tempo e por ato unilateral, poderá encerrar a designação.
- § 5º Caberá:
- 1. ao Governador, mediante decreto, estabelecer a quantidade de militares que podem ser designados anualmente; e
- 2. ao dirigente do órgão de pessoal da Polícia Militar, designar e exonerar o militar da reserva. (g.n.)

O dispositivo grifado, conforme aduzido pelo parlamentar em tela, impede que os promovidos ao posto de 2º Ten QEOPM, oriundos do Quadro das Praças, que não possui o Posto de 2º Ten PM, possam ser designados para o exercício de atividades administrativas, técnicas ou especializadas, acrescentando que não teria sentido criar uma legislação para aproveitar a experiência dos policiais militares que se inativam e deixar um potencial técnico e intelectual tão importante apartado da possibilidade de utilização.

No que tange à Indicação nº 3305, o referido parlamentar assevera que a medida sugerida possibilitaria a designação de Praças reformadas para exercer as' já repisadas funções administrativas, técnicas ou especializadas.

Assim, deve ser enaltecida a preocupação do ilustre Deputado, contudo não se pode esquecer que as alterações promovidas no Decreto-Lei nº 260/70 visam a proporcionar vantagens aos policiais militares, quando da sua passagem para a inatividade, mas, também, benefícios para a Instituição.

Um exemplo é o artigo 26-A da mencionada norma jurídica, pois, em uma análise teleológica, verifica-se que sua finalidade é suprir a Administração Militar com policiais militares aptos para desempenhar funções administrativas, técnicas ou especializadas, sem onerar a atividade operacional e sem a necessidade de contratação de novos Militares do Estado.

Quanto à Indicação nº 3303, deve ser considerado que sua concretização ofenderá o princípio basilar da hierarquia, uma vez que o 2º Ten QEOPM, embora ostente a condição de Oficial PM, não possui a formação para desempenhar funções compatíveis com seu posto. Da mesma forma, seria um contrassenso designá-lo para desempenhar funções afetas à graduação de Subtenente PM ou Sargento PM.

No tocante à Indicação nº 3305, deve-se considerar que a regra é a irretroatividade da lei, salvo em situações específicas, por exemplo, quando a norma traz regras

de transição, o que não foi o caso da LC nº 1.305/17. Dessa forma, as praças que inativaram até 19 de setembro de 2017 foram <u>reformadas</u>, situáção jurídica que vem disciplinada no artigo 27 do Decreto-lei nº 260/70, *in verbis*:

Artigo 27 - Reforma é a situação de inatividade do militar definitivamente desligado do serviço ativo, com a manutenção do vínculo estatutário com a Polícia Militar do Estado de São Paulo. (g.n.)

Nesse sentido, embora o artigo 27 tenha sido alterado pela LC nº 1.305/17, os efeitos do trecho grifado já existiam na redação anterior, que deixa claro que a reforma é uma situação em que o Policial Militar está <u>definitivamente</u> desligado do serviço ativo, assim, há de se concluir que a inserção de regra de transição, tal como proposto na Indicação nº 3305, traria incompatibilidade com o dispositivo ora analisado.

Diante do exposto, esta Instituição se posiciona de forma desfavorável aos termos das Indicações nº 3303 e 3305, de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

FRANCISCO BATISTA LEOROLDO JUNIOR

Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 8858231/17; 8858247/17